



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000043/2006-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.177 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Varginha Mineração e Loteamentos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Nos casos de lançamento de ofício, havendo falta de pagamento ou recolhimento, não caracterizado o evidente intuito de fraude, aplica-se a multa de 75%, sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF N 04.

A qual a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG.

Depreende-se pela análise do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foram lavrados Autos de Infração para formalização e exigência crédito tributário relacionado ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativos aos períodos de apuração que vão do terceiro trimestre de 2001 ao quarto trimestre de 2005 e considera o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro presumido.

Conforme "Descrição dos Fatos" do Auto de Infração de IRPJ (fls. 624 – 626), foi apurada omissão de receitas da atividade, caracterizada pela utilização de notas calçadas em alguns períodos e pela falta de declaração de receitas escrituradas no livro de saída da empresa, conforme Termo de Constatação Fiscal, sendo certo que os autos de infração de PIS, COFINS e CSLL (fls. 638 – 686), têm os mesmos fundamentos de fato do lançamento de IRPJ.

Para os fins de pontuar os aspectos fáticos contidos no bojo da presente autuação, vale destacar que o Termo de Constatação Fiscal (fls. 613 – 615), extrai-se que em procedimento interno de cruzamento de dados de declarações de pessoas jurídicas, constatou-se a existência de fortes indícios de que o contribuinte havia omitido informações relativas a vendas efetuadas para a Companhia Brasileira de Alumínio — CBA, sendo que em diligência visando esclarecer essa questão, determinada pelo MPF - Diligência (fl. 04), emitido em 13/10/2006, a CBA foi intimada, em 27/09/2006 (fls. 05 – 06), a apresentar todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias, insumos e serviços relativos aos anos-calendários 2002 a 2005, e em outra intimação, solicitaram-se as notas fiscais do ano-calendário 2001.

Sobrevindo a reposta (fls. 09 – 10), foram encaminhadas as notas requeridas e em relação aos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2001 e de janeiro de 2002 a julho de 2002, foram entregues cópias autenticadas, pois as originais haviam sido retidas pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, atestando a Fiscalização que com o exame das notas fiscais apresentadas pela CBA, cujas cópias se encontram às folhas 11 a 109, ficou demonstrada a omissão do contribuinte fiscalizado, pois as vendas efetuadas para aquela empresa eram superiores aos valores de receitas declarados, sendo emitido o MPF — Fiscalização de folha 01 e aberta a fiscalização, por meio do Termo de Início (fls. 110 – 111), intimando-se o fiscalizado a apresentar os livros e documentos julgados necessários.

Ainda de acordo com a Fiscalização, o contribuinte solicitou diversas prorrogações, tornando disponíveis os elementos requisitados sempre parcialmente, quando em

25/10/2006, foi intimado a apresentar suas vias das notas fiscais de vendas para a CBA (fls. 116 - 118), de sorte que foram confrontadas as informações contidas nos livros de saída apresentados pelo fiscalizado (fls. 220 – 478), com as vias das notas fiscais de venda para a CBA apresentadas pelo contribuinte (fls. 126 – 219), e com as vias das notas fiscais apresentadas pela CBA.

Concluiu-se do cotejo referido acima, que no período de julho de 2001 a agosto de 2002, a recorrente utilizou o procedimento conhecido como nota calçada, em que as primeiras vias (da CBA), (fls. 11 – 38), divergem das vias da contabilidade, utilizadas na escrituração dos livros de saída (fls. 127 – 152) e os valores nas vias da contabilidade representam cerca de 10% dos valores destacados nas primeiras vias. Já para o período de setembro de 2002 a outubro de 2002, verificaram-se outras irregularidades, nas notas fiscais nºs 008102, 008103, 008104 e 008105 e as notas dão a entender que foram utilizados talões paralelos nas vias da CBA (fls. 39 – 42), o código de autorização de emissão do talonário é diferente do das vias da contabilidade do contribuinte (fls. 153 – 156), havendo, ainda, flagrante diferença nos tipos de letras utilizados nas notas e diferença nas datas de validade para uso, pois nas vias da CBA a data é 19/02/2005 e nas da contabilidade, 09/10/2005. De acordo com a Fiscalização o valor das notas fiscais utilizados para a escrituração é, também, cerca de 10% do valor das vias da CBA e a partir de novembro de 2002, o contribuinte retorna a prática de notas calçadas, assim procedendo até março de 2003, quando as vias das notas fiscais passam a ter o mesmo valor.

No período de abril de 2003 a dezembro de 2005, apesar de as notas de vendas para a CBA terem sido escrituradas sem a utilização daqueles artifícios fraudulentos (ANEXO 02, fls. 619 a 621), os valores nelas constantes não foram oferecidos à tributação, conforme se verifica pela comparação com os dados informados na DIPJ (fls. 479 – 612), e no ANEXO 01 (fls. 616 a 618), foram relacionadas as receitas omitidas por meio da utilização de notas calçadas e talão paralelo e no ANEXO 03 (fl. 622), foram relacionadas as receitas omitidas que correspondem à diferença entre os valores corretamente escriturados e os declarados na DIPJ.

A contribuinte foi cientificada dos autos de infração (fls. 623, 638, 654, 670), e apresentou Impugnação (fls. 696 – 705), aduzindo que pagaria, via parcelamento, os valores exigidos, exceto os relativos ao ano-calendário 2005, os quais se consistiram no objeto da Impugnação.

Passou a argumentar que os valores exigidos referentes ao ano de 2005 estão incorretos, pois não foram abatidos os valores efetivamente recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sendo que a DIPJ foi entregue como se não existisse nenhum tributo a pagar, mas tais informações, da DIPJ, estariam erradas, pois em vista o início do procedimento de fiscalização, ficou a contribuinte impedida de retificá-las, mas pagou, efetivamente, IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, bem como informou os débitos em DCTF.

Cuidou a recorrente de instruir a impugnação com cópias de DARF e das DCTF.

Passou então a reputar que a multa aplicada, de 75%, seria ilegal pois estaria limitada ao teto de 20%, conforme previsto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, devendo ser aplicado o inciso IV, do artigo 112 do CTN, segundo o qual, a lei tributária que defina infração ou comine penalidade deve ser aplicada de maneira mais favorável ao contribuinte, reputando que a multa de 75%, muito embora, seja prevista no inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, para

o caso de lançamento de ofício, o artigo 61 da mesma Lei prevê o limite de 20% para as multas moratórias. Sustentou ainda, que não se poderia aplicar atualização pela SELIC.

A 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 766 a 781, julgou o lançamento parcialmente procedente, assentando de início que a recorrente, expressamente concordou com a parte da exigência referente aos anos-calendários de 2001 a 2004 e, portanto, constitui objeto de deliberação a parte da exigência referente ao ano-calendário de 2005.

Marcados os limites objetivos do enfretamento, passou a decisão recorrida a aduzir que se confirmavam as alegações da recorrente quanto à existência de recolhimentos de IRPJ referentes ao ano-calendário de 2005, reproduzindo os dados dos DARF trazidos com a impugnação e os registros constantes dos bancos de dados do fisco.

Assim sendo, atestou a decisão atacada que a parte do imposto exigido que foi efetivamente recolhido antes do início do procedimento fiscal deveria ser excluída do lançamento, identificando os pagamentos efetuados ainda em 2005 e assentando que o início do procedimento se deu em outubro de 2006 (fl. 111), concluindo, portanto, que o lançamento de IRPJ deveria ser corrigido.

Conclui ainda, que procedia a alegação de que foram informados débitos de IRPJ em DCTF, identificando-os para atestar que a confissão irretratável de dívida, por meio de instrumento próprio, afasta o lançamento de ofício do imposto não pago. É o que ocorre em relação ao débito informado em DCTF. A DCTF, "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais"; tem natureza de confissão de dívida e de título extrajudicial (art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002), concluindo-se que a formalização do lançamento se destina à obtenção de um título extrajudicial para execução fiscal do débito para com a Fazenda Pública e já sendo a DCTF um título de extrajudicial, é vedado exigir, por meio do auto de infração, o débito nela confessado.

Assim sendo, de acordo com a decisão recorrida, para cada período de apuração, o valor a excluir do lançamento é o do recolhimento ou o do débito confessado, dos dois o maior.

Quanto à multa de ofício, atestou a decisão recorrida ser devida no patamar de 75%, tal como lançado, bem como atestou a aplicação da Taxa Selic.

Aplicou-se o mesmo entendimento aos demais lançamentos (CSLL, PIS e COFINS), por serem mera decorrência, apresentando as planilhas demonstrativas dos valores remanescentes que não foram nem pagos nem confessados antecipadamente apresentando-se a seguinte conclusão de voto:

(...)

CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, voto por julgar parcialmente procedentes os lançamentos, na parte objeto de litígio, para:

- reduzir o IRPJ exigido, referente ao ano-calendário de 2005, ao valor de R\$ 117.891,60 (cento e dezessete mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta centavos), sobre o qual incidem juros de mora e multa de ofício;

- reduzir a CSLL exigida, referente ao ano-calendário de 2005, ao valor de R\$ 72.667,33 (setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), sobre o qual incidem juros de mora e multa de ofício;

- reduzir a contribuição para o PIS exigida, referente ao ano-calendário de 2005, ao valor de R\$ 43.148,90 (quarenta e três mil, cento e quarenta e oito reais e noventa centavos), sobre o qual incidem juros de mora e multa de ofício;

- reduzir a COFINS exigida, referente ao ano-calendário de 2005, ao valor de R\$ 210.051,08 (duzentos e dez mil, cinquenta e um reais e oito centavos), sobre o qual incidem juros de mora e multa de ofício.

Devidamente cientificada da decisão (fls. 782 – 786), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 787 – 796), insurgindo-se unicamente contra a multa aplicada no patamar de 75%, reputando-a ilegal, pois deveria prevalecer a multa no teto máximo de 20%, conforme disposição do artigo 61, da Lei nº 9.430/96 e reputando inaplicável a Taxa Selic, tecendo bem fundamentado arrazoado e pugnando pelo provimento do Recurso Voluntário para os fins de afastar-se tais exigências.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como noticiado no relatório acima, o inconformismo da contribuinte se manifestou contra a multa aplicada no patamar de 75% e contra a utilização da Taxa Selic no cômputo da atualização dos débitos.

Conquanto a Recorrente tenha apresentado bem fundamentado arrazoadado, instruído com precedentes judiciais e argumentos jurídicos que por certo empolgam, é fato que a matéria trazida a julgamento encontrada deslinda desfavorável ao que postula a contribuinte.

A multa aplicada, tal como já reconheceu a decisão recorrida, já capitulada em seu patamar mínimo, e o fundamento utilizado foi o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de sorte que constada a falta de pagamento ou recolhimento, inegavelmente se aperfeiçoa a hipóteses de penalização, de sorte que estando o julgamento administrativo adstrito à legalidade, não há espaço que se afaste a dita multa.

Igualmente correto está o pronunciamento da decisão recorrida no sentido de que “o limite de 20% é estranho à multa aplicada”. Com efeito, a disciplina do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, respeita à multa de mora e não à multa de ofício aqui versada, sendo aquela cabível no caso de pagamento espontâneo fora do prazo fixado em lei.

No que toca à utilização da Taxa Selic, registre-se que incide na espécie o disposto na Súmula CARF nº 04, segundo a qual a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, confira-se:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em vista de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Processo nº 12963.000043/2006-90
Acórdão n.º **1301-001.177**

S1-C3T1
Fl. 5

CÓPIA